RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.408 - MG (2019/0359953-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : SERGIO MARTINS DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SERGIO MARTINS DE FREITAS em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 357):

> EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Mantém-se a segregação cautelar se a decisão se fundamenta em fatos concretos do processo e reconhece sua necessidade para manutenção da ordem pública.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito do art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c o art. 62, I, ambos do Código Penal, razão pela qual se encontra preso preventivamente.

Impetrado *mandamus* na origem, o Tribunal local denegou a ordem.

Daí o presente recurso, em que o recorrente sustenta, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada com base nos antecedentes de um dos corréus e na gravidade do delito, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Aduz, ainda, ser cabível a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para revogar-se a custódia preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor do recorrente, com a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional restou assim fundamentado (fls. 123-127):

> **2) Da representação pela prisão preventiva dos acusados formulada**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0A1E2DFB-326F-43E1-9308-DDC47EE5C40C

pela autoridade policial e endossada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Os elementos de informação trazidos ao caderno investigatório e que sustentam a ação penal, indicam prova dos fatos e indícios suficientes da autoria em desfavor dos acusados Sérgio Martins de Freitas, Dionathan da Cruz Silva e Tainara Calixto Pereira de Almeida, adequando-se a conduta do primeiro, em tese, ao tipo penal tipificado no artigo 121, § 2°, incisos I, II e IV, do Código Penal, e a dos demais ao tipo penal tipificado no artigo 121, § 2°, incisos I e IV, do Código Penal tanto que o MPMG ofereceu denúncia nesse
sentido.

E, como se sabe, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial (art. 311 do CPP), desde que haja prova da existência de crime punido com pena máxima superior a 04 anos e indício suficiente de autoria (artigos 312 e 313, I, ambos do CPP).

Obviamente que a ocorrência de tais pressupostos, desprovidos da necessidade da cautela, não são suficientes para ensejar a prisão, pois esta, neste momento processual, há de ser necessária em favor da garantia da ordem pública ou da ordem econômica, bem como para assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal (cf. art. 312 do CPP).

No caso ora examinado, tenho que os pressupostos da prisão preventiva fazem-se presentes, pois o início de prova reporta a prática, em tese, do crime tipificado no artigo
121, §2°, incisos I, II e IV, do Código Penal, pelo acusado Sérgio Martins de Freitas, e artigo 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal, pelos acusados Dionathan da Cruz Silva e Tainara Calixto Pereira de Almeida, cuja pena máxima a eles cominada é superior a 04 anos (art. 313, I, CPP).

Segundo narra o Parquet na inicial acusatória, **o acusado Sérgio Martins de Freitas, insatisfeito com a disputa de mercado na venda de bebidas, contratou o denunciado Dionathan da Cruz Silva para ceifar a vida da vítima Erivaldo Pereira dos Santos, o qual era comerciante na cidade no ramo de bebidas e estava em franca ascensão, causando, inclusive, "prejuizo" a Sérgio, devido à perda de clientes.**

Extrai-se da exordial que, no dia dos fatos, a vítima estava em seu estabelecimento comercial, ocasião em que foi alvejada por 03 (três) disparos de arma de fogo, os quais foram a causa eficiente de sua morte. Há informações nos autos de que o autor dos disparos foi Dionathan da Cruz Silva, a mando de Sérgio Martins de Freitas, e que contou com o auxílio de Tainara Calixto Pereira de Almeida, sua namorada, a qual esteve no bar momentos antes do crime e comprou cervejas com o pretexto de "monitorar" o local.

Com efeito, entendo que a segregação cautelar dos acusados se faz necessária para garantia da ordem pública.

Não se pode desconsiderar que o crime de homicídio qualificado imputado aos réus demonstra especial gravidade, haja vista ter sido supostamente cometido mediante paga, por motivo fútil (em relação a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0A1E2DFB-326F-43E1-9308-DDC47EE5C40C

> **Sérgio) e por meio que dificultou e/ou tornou impossível a defesa do ofendido**.
> Assim, a periculosidade dos indiciados, revelada pelo motivo e modo como teriam agido, autoriza a decretação da prisão preventiva, uma vez que demonstra a imperiosa necessidade de resguardar a ordem pública.
> [...]
> Importante consignar também que, em desfavor do acusado Dionathan da Cruz Silva, há 07 (sete) mandados de prisão em aberto, o que demonstra sua personalidade voltada para a prática criminosa, o que exige a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à sua liberdade.
> Outrossim, verifico que é incabível, in casu, a substituição da prisão dos indiciados por alguma outra medida cautelar alternativa à prisão, conforme disposto no artigo 282, §6°, do CPP, pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, a gravidade do crime, as circunstâncias em que foi praticado e as condições pessoais dos indiciados demonstram a inadequação e insuficiência para, neste momento processual, demover referidos riscos, pois todas são executadas em meio aberto (arts. 319 e 282, § 6º, CPP).
> Isto posto, com força nos arts. 282, I e II, 282, §§ 2° e 6º, 311, 312, 313, I, e 315, todos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados Sérgio Martins de Freitas, Dionathan da Cruz Silva e Tainara Calixto Pereira de Almeida, nos autos qualificados, devendo ser expedido o mandado de prisão para imediato cumprimento, com validade até 22/05/2039.

Como se vê, consignou-se na decisão fundamento com esteio na gravidade concreta do crime, evidenciada na prática de delito de homicídio qualificado pela torpeza e meio que dificultou a defesa da vítima, ante a contratação de matador de aluguel, restando consignado que *o acusado Sérgio Martins de Freitas, insatisfeito com a disputa de mercado na venda de bebidas, contratou o denunciado Dionathan da Cruz Silva para ceifar a vida da vítima Erivaldo Pereira dos Santos, o qual era comerciante na cidade no ramo de bebidas e estava em franca ascensão, causando, inclusive, "prejuizo" a Sérgio, devido à perda de clientes.*

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0A1E2DFB-326F-43E1-9308-DDC47EE5C40C

Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, tornando-se necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0A1E2DFB-326F-43E1-9308-DDC47EE5C40C